

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL Nº 06/2025

Em atenção ao Art. 148, item IV, alínea “a” do Regimento Interno, solicitamos que seja dada **URGÊNCIA ESPECIAL** aos seguintes documentos:

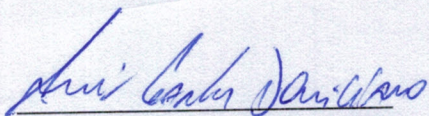
Projeto de Lei nº 29/2025 – *Do Executivo* - Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 5.383, de 26 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a denominação da Rua 04 (quatro) do Loteamento Guiomar Novaes.

Projeto de Lei Complementar nº 30/2025 – *Do Executivo* – Dispõe sobre a isenção de crédito tributário referente ao Imposto Predial Territorial urbano - IPTU; e dá outras providências.

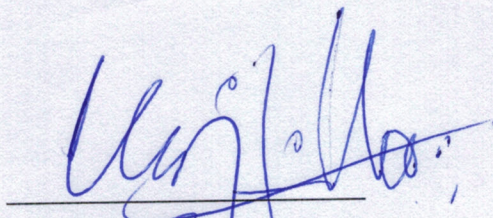
Projeto de Lei Complementar nº 31/2025 – *Do Executivo* - Dispõe sobre concessão de remissão de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

Projeto de Resolução nº 05/2025 – *De autoria da Mesa Diretora* - Concede licença ao Vereador Antonio Aparecido da Silva Titi, com fundamento no Art. 22, IV, da Lei Orgânica do Município, e no Art. 96, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

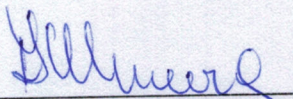
Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de abril de 2025.



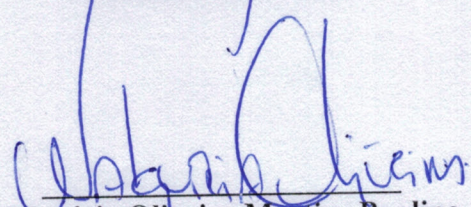
Luis Carlos Domiciano (BIRA)
Presidente da Câmara Municipal de São
João da Boa Vista



José Urias de Barros Filho (CARIOCA)
Vice-Presidente da Câmara Municipal de
São João da Boa Vista



Dayse Ciacco de Oliveira
1ª Secretária



Walquiria Oliveira Martins Paulino
2ª Secretária



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 31/2025 – *Do Executivo* - Dispõe sobre concessão de remissão de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, por ser legal e constitucional, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 31/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de abril de 2025.

RUI NOVA ONÇA

TOMÉ

LUIZ PARAKI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 31/2025 – *Do Executivo* - Dispõe sobre concessão de remissão de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

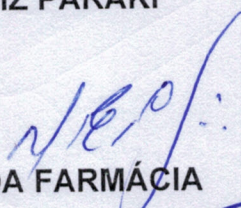
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 31/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

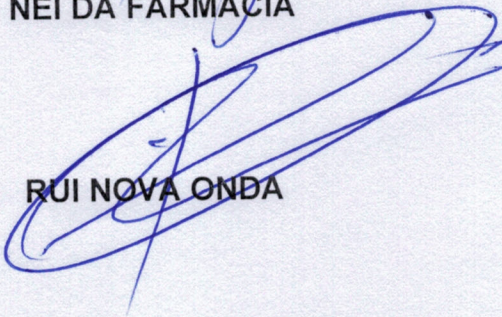
Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de abril de 2025.



LUIZ PARAKI



NEI DA FARMÁCIA



RUI NOVA ONÇA



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

7 / 4 / 25

Maurina

funcionária

Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 502/2025/GAB/SG

Projeto de Lei nº 31/2025

São João da Boa Vista, 07 de abril de 2025.

Ao

Exmo. Sr. Vereador

LUIS CARLOS DOMICIANO

Presidente da Câmara Municipal

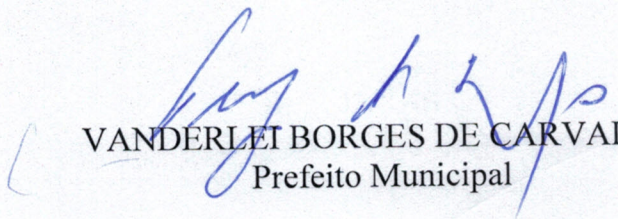
NESTA.

Assunto: **Projeto de Lei Complementar.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar, **em regime de urgência**, que dispõe sobre concessão de remissão de créditos tributários e não tributários; e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

7 / 4 / 25

por delegação

PRESIDENTE

Documento sob Regime Especial

Requerimento nº 6/2025

Em 7 / 4 / 25

por delegação

Presidente



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 31/2025

“Dispõe sobre concessão de remissão de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.”

Art. 1º - O Município fica autorizado a conceder remissão total ou parcial de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, executados judicialmente ou não, inclusive multas e juros de mora a eles relacionados, quando o sujeito passivo da obrigação tributária não tiver possibilidade prática de pagá-lo sem afetar o sustento próprio e o de sua família.

Art. 2º - Para fazer jus à remissão que trata o artigo anterior o contribuinte deverá se enquadrar em um dos seguintes requisitos:

I - a renda familiar bruta não ultrapasse 3 (três) salários-mínimos, cujo pagamento do imposto comprometa sua subsistência;

II - de pessoa portadora de invalidez permanente, ou portador de alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, tuberculose ativa, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, cujo o pagamento do imposto comprometa sua subsistência;

III – pessoas com vulnerabilidade social inscritas no cadastro único.

§1º - Aos requerentes que declararem não possuir renda fixa, ficará a cargo dos técnicos lotados nos departamentos competentes aferir os rendimentos dos declarantes para verificação de enquadramento nos quesitos da remissão.

§2º - A remissão de que trata esta Lei Complementar não alcança multas aplicadas devido a infração de qualquer lei municipal.

§3º - Considera comprometimento de subsistência o cálculo feito no estudo socioeconômico, calculando a receita auferida subtraindo todos os gastos, cujo saldo seja negativo onde o requerente deve mais do que gasta ou que o saldo positivo seja menor do que 50 Unidade Fiscal Sanjoanense (UFS).

Art. 3º - A remissão será precedida de requerimento a ser realizado no Setor de Protocolo, isento do pagamento de emolumentos ou preços, com requerimento contendo os seguintes dados:

- I - os dados qualificativos do contribuinte que consistem:
- a) no nome completo do requerente;
 - b) no número da inscrição do CPF;



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

- c) no número do cadastro do RG;
- d) nos números de contato telefônico atualizados;
- e) no endereço de correspondência e domicílio; e
- f) no endereço eletrônico atualizado, caso possua.

II - a identificação da inscrição cadastral objeto da remissão;

III - a declaração de ciência e consentimento de que poderá haver visitas domiciliares agendadas ou não pelos técnicos dos departamentos responsáveis para averiguação de cumprimento dos requisitos;

IV - a afirmação da veracidade das informações prestadas na atualização cadastral, sob pena de responsabilização criminal, civil e administrativa;

V - mencionar com clareza e exatidão os tributos que é devedor, informar se o lançamento está em seu nome e fornecer os dados cadastrais pertinentes.

Parágrafo único - A lista de documentos obrigatórios para a instrução do processo de remissão e os critérios para a elaboração de estudo socioeconômico será estabelecida por decreto do Poder Executivo e vinculará toda a Administração.

Art. 4º - Com os elementos citados o processo será encaminhado ao Departamento de Habitação e o interessado e familiares serão convocados para entrevista e será efetuado levantamento socioeconômico da família.

Parágrafo único - Ao requerente caberá fazer todos os meios admitidos em direito, a prova da incapacidade contributiva com comprovante de renda pessoal e das pessoas da família.

Art. 5º - O despacho final caberá ao Departamento de Finanças que fundamentará a sua decisão nos elementos constantes do processo, realçando as razões determinantes do acolhimento da pretensão ou do indeferimento do pedido.

Art. 6º - Concedida a remissão, caberá ao setor competente o cancelamento do crédito, anotando o número do processo que lhe deu origem e demais elementos necessários ao cumprimento da certidão de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, cabendo-lhe também a intimação do requerente e a determinação do arquivamento do processo.

Art. 7º - O Departamento de Finanças publicará no órgão oficial, a cada 90 (noventa) dias, relação dos beneficiados pela remissão de dívidas, contendo o total da importância cancelada, o nome do interessado e o número do respectivo processo.

N.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

Parágrafo único - Em caso de remissão de débitos executados, ficam os Procuradores, após o despacho concessivo, autorizados a requerer a extinção do feito e arquivamento dos processos.

Art. 8º - Do indeferimento do pedido caberá reconsideração.

§1º - O pedido deverá ser instruído com novas provas no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data de recebimento da notificação.

§2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o processo será arquivado.

§3º - Em caso de fatos supervenientes ao arquivamento, poderá ser feita reconsideração a qualquer momento dentro do mesmo exercício.

Art. 9º - O despacho concedente da remissão não gera direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer momento se for apurado que o requerente não satisfazia na época os requisitos exigidos nesta Lei Complementar.

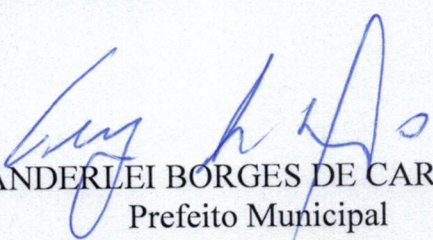
§1º - O contribuinte será devidamente notificado e poderá apresentar recurso dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da notificação.

§2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o processo será arquivado.

§3º - Revogado o despacho o crédito será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (07.04.2025).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

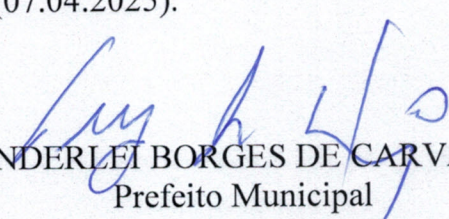
JUSTIFICATIVA:

Trata-se de propositura de Projeto de Lei Complementar objetivando conceder a remissão de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

Tem por objetivo a parametrização objetiva para embasar os pedidos e os deferimentos das remissões, uma vez que atualmente inexistem. Nesse sentido é importante esclarecer que os laudos socioeconômicos, de responsabilidade do Departamento de Assistência Social não possuíam uma base legal a seguir como norte, o que, eventualmente, poderia vir a ser apontado como inconstitucional por afrontar o princípio da legalidade tributária, do princípio da impessoalidade da administração pública ou ainda o princípio da isonomia.

Diante da justificativa, encaminho o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, **em regime de urgência**, considerando a necessidade da adequação, solicitando-lhes a aprovação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (07.04.2025).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU / CIP	Isenção / Remissão	Proprietários de imóveis, conforme previsão constante do Código Tributário Municipal	624.000,00	650.000,00	676.000,00	Já estão consideradas na estimativa da receita dos referidos tributos para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
Dívida Ativa Tributária e Não Tributária (Multa / Juros)	Anistia	Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) da Prefeitura Municipal	433.000,00	450.000,00	468.000,00	Incremento da arrecadação da Dívida Ativa, redução de arrecadação já considerada na estimativa de receita de Multa de Juros da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
Taxa de Vigilância Sanitária	Isenção	Entidades assistenciais sem fins lucrativos	19.760,00	19.760,00	19.760,00	Já estão consideradas na estimativa da receita dos referidos tributos para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
ISSQN	Isenção	Serviços provenientes do transporte coletivo urbano de passageiros	92.000,00	95.700,00	99.500,00	Já estão consideradas na estimativa da receita dos referidos tributos para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
Dívida Ativa Não Tributária (Juros/Multas)	Anistia	Alunos e ex-alunos do UNIFAE - Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino	1.592.428,00	1.648.163,00	1.705.849,00	É considerada na estimativa da Receita da Dívida Ativa Tributária Não Tributária para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
TOTAL			2.761.188,00	2.863.623,00	2.969.109,00	

FONTE:
Contadoria da PMSJBV; emitido em 30/10/2024, às 9h;